



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Borba - 01PROM_BOR
Av. Getúlio Vargas, s/n - Centro - Borba-AM
(92) 3655-0943 - 01promotoria.bba@mpam.mp.br

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2025/0000169493.01PROM_BOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BORBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas em especial no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), possuindo a legitimação ativa para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Carta Magna eleva à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dispõe como um dos objetivos fundamentais da República o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que a Lei Maior também dispõe que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*), inclusive ressaltando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, da CF/88);

Assinado eletronicamente por: Alison A. S. Buchacher em 01/10/2025



CONSIDERANDO o disposto na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, no sentido de impor ao Estado Brasileiro os deveres de: (i) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher (art. 2º, b); (ii) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação (art. 2º, c); (iii) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação (art. 2º, d); e (iv) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa (art. 2º, e);

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral n.º 19 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) esclarece que a discriminação contra as mulheres, como definido no art. 1.º da Convenção, inclui a violência de gênero, ou seja, “manifestações de violência dirigidas contra as mulheres enquanto mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres”;

CONSIDERANDO que na Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW foi reconhecido que “a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n.º 1.973 de 1º de agosto de 1996, no sentido de que a violência contra a mulher abrange a física, sexual, psicológica, perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (art. 2º, c), e no sentido de impor ao Estado Brasileiro o dever de abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação (art. 7º, a);

CONSIDERANDO que, no âmbito interno infraconstitucional, a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passou a dispor que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º);

Inquérito Civil 159.2025.000026 - Documento 2025/0000169493 criado em 01/10/2025 às 09:57

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 0d9efddc

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha estabelece ser violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º);

CONSIDERANDO, também, que a Lei Maria da Penha categoriza a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º);

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico brasileiro existem inúmeros tipos incriminadores que, com supedâneo no arcabouço normativo constitucional e internacional supramencionado, conferem tratamento necessariamente especial para mulheres vítimas de violência doméstica, a exemplo dos crimes de ameaça majorada (art. 147, § 1º, do CP), lesão corporal qualificada (art. 129, § 13º, do CP) e feminicídio (art. 121-A, do CP);

CONSIDERANDO que o Código Penal também prevê como crime a conduta de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime (art. 287);

CONSIDERANDO que, muito embora assegurado pelo art. 5.º, IV, da Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, pois encontra limites normativos de igual envergadura;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) prevê o direito à liberdade de expressão, porém estabelece limites a fim de assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas (art. 19.3, “a”), inclusive estabelecendo que será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência (art. 20.2);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegura a liberdade de pensamento e expressão, vedando censura prévia, porém sujeitando o exercício a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas (art. 13.2, “a”);



CONSIDERANDO que, para o Supremo Tribunal Federal (STF), “a Constituição Federal consagra o binômio ‘LIBERDADE e RESPONSABILIDADE’; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da ‘liberdade de expressão’ como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas” (Pet 10001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023);

CONSIDERANDO que a imunidade material conferida aos Vereadores pelo art. 29, VII, da CF/88 também não é absoluta, tendo o STF fixado, em sede de Repercussão Geral, o entendimento de que “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos” (TEMA 469);

CONSIDERANDO, portanto, que todos os pronunciamentos parlamentares proferidos sem nexos funcional e/ou fora da circunscrição do Município se sujeitam aos limites constitucionais e convencionais da liberdade de expressão;

CONSIDERANDO que foi amplamente divulgado nas mídias locais¹ e nacionais² um discurso proferido no dia 29/09/2025, nas dependências da Câmara Municipal de Borba, pela Excelentíssima Vereadora Elizabeth Maciel (REPUBLICANOS-AM), na qual a parlamentar declara, entre outras afirmações, ser “a favor da violência contra a mulher”, “tem mulher que merece apanhar” e “quando o homem bate na mulher, eu aprovo”;

CONSIDERANDO que as declarações proferidas acerca da violência doméstica não possuem mínima pertinência com o exercício do mandato da Vereadora em questão, notadamente pelo fato notório de lhe faltar competência legislativa para tratar da matéria (art. 22, I, da CF/88);

CONSIDERANDO que a suposta conduta, além de configurar, em tese, o crime previsto no art. 287 do CP, também é causadora de indiscutível prejuízo moral coletivo para a sociedade como um todo, pois viola a honra, a dignidade e a imagem da coletividade, em especial das mulheres, representando uma visão machista, sexista e misógina de mundo;

CONSIDERANDO a acentuada reprovabilidade da conduta em questão, por

Inquérito Civil 159.2025.000026 - Documento 2025/0000169493 criado em 01/10/2025 às 09:57
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 0d9efddc
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



se tratar de discurso de ódio contra mulheres proferido no plenário da Câmara Municipal, durante sessão solene, por uma representante eleita pelo povo, cujas palavras são indiscutivelmente formadoras da opinião pública;

CONSIDERANDO que a conduta apurada, além de retrógrada, atenta contra o esforço global de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inclusive podendo gerar responsabilização internacional do Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27 da Resolução n.º 006/2015 e no art. 1º da Resolução n.º. 23/2007/CNMP, que estabelecem a possibilidade de instauração de Inquérito Civil objetivando apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apuração dos fatos e eventual responsabilização de infratores,

RESOLVE:

1. **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de apurar e, eventualmente, promover a responsabilização civil, inclusive por dano moral coletivo, decorrente de suposto discurso de ódio contra mulheres proferido pela Excelentíssima Vereadora Elizabeth Maciel (REPUBLICANOS-AM), no dia 29/09/2025, nas dependências da Câmara Municipal de Borba;

2. Na forma dos arts. 31, IV, e 35, § 5º, ambos da Resolução CSMP n.º 006 /2015, designo o(a) servidor(a) TAYLON SILVA LIMA para secretariar os trabalhos;

3. Publique-se no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme art. 31, V, da Resolução CSMP n.º 006/2015;

4. Notifique-se a Excelentíssima Vereadora Elizabeth Maciel para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos sobre o caso;

5. Junte-se aos autos as matérias jornalísticas citadas no corpo desta Portaria e outras que forem localizadas, inclusive em redes sociais, devendo a Secretaria se atentar para providenciar também a juntada de eventuais comentários de terceiros;



6. Junte-se no drive da Promotoria de Justiça a gravação do discurso proferido pela investigada e que constitui objeto deste Inquérito Civil;

7. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Borba requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do procedimento criminal cabível para apurar o delito de apologia ao crime (art. 287 do CP) e/ou o crime de violência política (art. 359-P do CP), esse último a depender da apuração dos fatos. Como diligências, requisita-se, desde já, a oitiva das testemunhas presente na sessão plenária do dia 29/09/2025, em especial a Excelentíssima Vereadora Professora Jéssica. Deverá ser enviado a esta Promotoria, dentro do prazo assinalado, documento comprovando a instauração do procedimento;

8. Expeça-se Recomendação Administrativa à Câmara Municipal de Borba.

Cumpra-se.

Borba/AM, data da assinatura eletrônica.

ALISON ALMEIDA SANTOS BUCHACHER

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Borba/AM com atribuições ampliadas para a Promotoria de Benjamin Constant/AM

1 Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/municipios/sou-a-favor-da-violencia-contr-a-mulher-diz-vereadora-do-amazonas/>

2 Disponível em: < <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/09/30/vereadora-do-amazonas-diz-ser-a-favor-da-violencia-contr-a-mulher-durante-sessao.ghml> >

Assinado eletronicamente por: Alison A. S. Buchacher em 01/10/2025

